



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURIDICO

Projeto de Lei Legislativo

Origem: Legislativo Municipal

Ementa: De autoria da mesa diretoria da Câmara Municipal de Tapira-Pr, solicita desta Câmara Municipal, aprovação de Lei para alterar o Subsídio dos Secretários Municipais fixados pela Lei Legislativa nº 004/2017

I RELATÓRIO

O presente parecer tem como objetivo analisar o Projeto de Lei de origem da Mesa da Câmara Municipal de Tapira, que visa conceder recomposição do subsídio dos secretários municipais em 4,62%. O projeto estabelece o valor de R\$ 4.456,81 (Quatro Mil e Quatrocentos e Cinquenta e Seis Reais, Oitenta e Um Centavos) como novo subsídio

II - PARECER:

Legalidade e Vinculação ao Índice de Recomposição O projeto de lei em análise está em conformidade com os princípios da legalidade e da vinculação ao índice de recomposição. A recomposição de 4,62% segue o percentual previsto na legislação federal e estadual e municipal para a correção dos subsídios.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Valor Fixado O valor de R\$ 4.456,81 para o subsídio dos secretários municipais deve ser avaliado à luz da realidade econômica e financeira do município. Recomenda-se que a Câmara Municipal considere os seguintes aspectos:

Comparação com os subsídios de cargos equivalentes em outros municípios.

Impacto orçamentário e financeiro da recomposição.

Necessidade de manter a atratividade e a valorização dos cargos públicos. Importante salientar que, o índice de revisão geral aplicado no Município será de 4,62 (Quatro virgula Sessenta e Dois por cento), relativamente aos índices do IPCA- Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, acumulado no período compreendido entre janeiro de 2023 a dezembro de 2023.

O Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR) tem entendimento consolidado no sentido de que a recomposição dos subsídios deve observar critérios objetivos e a legislação vigente.

O Tribunal de Contas já se manifestou em fundamentação da consulta Responsável técnica (TC 514640), a seguir :

“a regra esculpida no inciso X, do Art. 37, estabelece mesma data e índice da revisão geral anual de remuneração e subsídios em relação aos agentes políticos e servidores públicos, buscando, portanto, evitar a concessão de revisão geral apenas aos primeiros em detrimento dos demais servidores, evitando casuísmos. Pondero, entretanto, por uma interpretação sistemática do dispositivo denotando que a revisão da remuneração dos servidores do Poder Executivo Municipal e a revisão dos Vereadores deve se dar na mesma data e sem distinção de índices, assim como a revisão da remuneração dos servidores do Poder Executivo e os subsídios do Prefeito, VicePrefeito e Secretários, ressaltando, contudo, que poderá haver distinção de percentuais, mas não a distinção de índices (INPC, IPCA, etc.)

O Supremo Tribunal Federal (STF) também reconhece a legalidade da recomposição desde que observados os limites legais e a responsabilidade fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

O Supremo Tribunal Federal, se manifestou na ADI 3599, Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 21/05/2007, Publicação: 14/09/2007

“Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente.”

Nesse caso, a Constituição reserva às iniciativas legislativas privativas de cada órgão administrativamente e orçamentariamente autônomo a liberdade de escolher quais carreiras ou cargos que devem receber aumento, sem que isso viole a isonomia em relação àqueles que não receberam o mesmo acréscimo (a depender do regime), “porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia” (STF, ADI 3.599).

As despesas decorrentes estão previstas no orçamento geral do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

O índice de gastos com folha de pessoal encontra-se dentro dos limites aceitáveis, no entanto, para a revisão geral, a Lei de Responsabilidade Fiscal, dispensa a apresentação de impacto econômico orçamentário, porque a revisão geral anual pelo INPC está isenta de apresentação de impacto, conforme dispositivo legal da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A única exceção na LRF à regra consta do §6º do art. 17, o qual prevê que o acima disposto *não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.* (grifo nosso)

Este projeto tem amparo constitucional no artigo 37, inciso X.

“Art. 37 (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices;” (g.n.)

III - DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

1. Competência Legislativa O Poder Legislativo Municipal possui competência para legislar sobre a fixação dos subsídios dos agentes políticos, incluindo os secretários municipais. A Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município conferem essa atribuição à Câmara Municipal.

Em relação à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.” No mesmo sentido, o artigo 8º, I, da Lei Orgânica do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

O projeto vem revestida de legalidade formal quanto a competência, pelo Princípio da Simetria art. 49, VIII da Constituição Federal, art. 34, II da Lei Orgânica do município de Tapira-Pr quanto a iniciativa que é privativa do Poder Legislativo.

IV - LIMITES DA RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA

O parecerista não pode assumir responsabilidades além da análise técnica e jurídica do projeto de lei, visto que é somente um instrumento de pesquisas para nortear o assunto, não cabendo ao parecerista interferir na decisão política da Câmara Municipal.

V - CONCLUSÃO:

Alcançada através de Lei, conforme depreende do texto Constitucional e da Lei Orgânica para fixação de vencimentos.

Estando regular formalmente e materialmente, sem vícios de iniciativa, nesse aspecto não apontamos empecilhos para a aprovação do presente projeto de Lei em dois turnos, por maioria absoluta de votos, conforme art. 32, § 2º, VI da na forma dos artigos 30, I e 37, Inciso X, da Constituição Federal, da Lei Orgânica do município de Tapira, da Lei de Responsabilidade Fiscal, OPINO pela regular tramitação do presente Projetos de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

P.J, este é o parecer.

Tapira, em 08 de março de 2024.


JOEL ALBERTO ZARELLI

Procurador Jurídico

OAB/PR 61.859